



Bruxelas, 1 de dezembro de 2017  
(OR. en)

15104/17

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2016/0412 (COD)**

---

---

JAI 1128  
COPEN 380  
DROIPEN 178  
IA 202  
CODEC 1946

**NOTA**

---

de:	Presidência
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	14590/1/17 REV 1
n.º doc. Com.:	15816/16 + ADD 1 + ADD 2 + ADD 3
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao reconhecimento mútuo das decisões de congelamento e de confisco – Orientação geral

---

Em dezembro de 2016, a Comissão apresentou uma proposta de regulamento relativo ao reconhecimento mútuo das decisões de congelamento e de confisco.

A proposta visa melhorar a execução transfronteiras das decisões de congelamento e de confisco. Tem por base a legislação da UE em vigor, nomeadamente as Decisões-Quadro 2003/577/JAI (congelamento) e 2006/783/JAI (confisco), as quais substitui – e dá resposta ao facto de os Estados-Membros terem criado novas formas de congelamento e confisco de bens de origem criminosa. A proposta tem igualmente em conta a evolução verificada ao nível da UE, nomeadamente as normas mínimas relativas às decisões de congelamento e de perda (confisco) previstas na Diretiva 2014/42/UE.

A proposta foi objeto de intenso debate durante as reuniões do Grupo da Cooperação em matéria Penal, do Grupo dos Amigos da Presidência, do Comité de Coordenação no domínio da Cooperação Policial e Judiciária em matéria Penal (CATS), do Coreper, do Conselho JAI e dos Conselheiros JAI.

Consta do anexo o texto do projeto de regulamento na versão resultante da reunião do Coreper de 29 de novembro de 2017. O texto é acompanhado de projetos de certidão, que constam do doc. 15107/17.

A Comissão tem uma reserva sobre a supressão do artigo 4.º (proporcionalidade), sobre o artigo 9.º, n.º1, alínea b) e sobre o artigo 22.º, n.º1, alínea b) (liberdade de imprensa), sobre o artigo 31.º-B (supressão da referência à Diretiva 2010/24/UE relativa à cobrança de créditos respeitantes a impostos), e sobre o artigo 40.º (entrada em vigor).

CZ, DE, EL, CY, HU e NL têm uma reserva sobre a forma jurídica escolhida para o instrumento (regulamento e não diretiva). Ver, no entanto, o considerando 37-A.

DE tem uma reserva sobre os artigos 9.º e 22.º, porque gostaria que fosse integrado no texto um motivo de não reconhecimento com base nos direitos fundamentais.

UK tem uma reserva de análise parlamentar.

Convida-se o Conselho a definir uma orientação geral sobre o presente texto, que constituirá a base para as negociações com o Parlamento Europeu no quadro do processo legislativo ordinário (artigo 294.º do TFUE).

Proposta de

**PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**relativo ao reconhecimento mútuo das decisões de congelamento e de confisco**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 82.º, n.º 1, alínea a),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte<sup>1</sup>:

- (1) A União estabeleceu como objetivo manter e desenvolver um espaço de liberdade, de segurança e de justiça.
- (2) A cooperação judiciária em matéria penal na União assenta no princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais, que tem sido geralmente referido, desde o Conselho Europeu de Tampere, reunido em 15 e 16 de outubro de 1999, como pedra angular da cooperação judiciária em matéria penal na União.

---

<sup>1</sup> Os juristas-linguistas serão solicitados a colocar os considerandos na ordem certa.

- (3) O congelamento e o confisco dos instrumentos e produtos do crime constituem um dos meios mais eficazes de luta contra a criminalidade. A União está empenhada em assegurar uma maior eficácia na identificação, confisco e reutilização de bens de origem criminosa, em conformidade com o “Programa de Estocolmo – Uma Europa aberta e segura que sirva e proteja os cidadãos”<sup>2</sup>.
- (4) Tendo em conta a frequente natureza transnacional da criminalidade, é fundamental assegurar a eficácia da cooperação transfronteiriça para apreender e confiscar os instrumentos e produtos do crime.
- (5) O atual quadro jurídico da UE em matéria de reconhecimento mútuo das decisões de congelamento e das decisões de confisco é composto pelas Decisões-Quadro 2003/577/JAI<sup>3</sup> e 2006/783/JAI<sup>4</sup>.
- (6) Os relatórios de execução da Comissão relativos às Decisões-Quadro 2003/577/JAI e 2006/783/JAI revelam que o atual regime de reconhecimento mútuo das decisões de congelamento e das decisões de confisco não é inteiramente eficaz. Os atuais instrumentos não foram transpostos e aplicados de modo uniforme nos Estados-Membros, o que levou a um reconhecimento mútuo insuficiente.

---

<sup>2</sup> JO C 115 de 4.5.2010, p. 1.

<sup>3</sup> Decisão-Quadro 2003/577/JAI do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativa à execução na União Europeia das decisões de congelamento de bens ou de provas (JO L 196 de 2.8.2003, p. 45).

<sup>4</sup> Decisão-Quadro 2006/783/JAI do Conselho, de 6 de outubro de 2006, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de perda (JO L 328 de 21.11.2006, p. 59).

- (7) O quadro jurídico da União em matéria de reconhecimento mútuo das decisões de congelamento e das decisões de confisco não acompanhou a recente evolução legislativa aos níveis da União e nacional. Mais especificamente, a Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>5</sup> estabelece regras mínimas comuns para o congelamento e o confisco de bens. Estas regras mínimas comuns respeitam: i) ao confisco dos produtos e instrumentos do crime, inclusive em caso de doença ou fuga do suspeito ou arguido, no âmbito de um processo penal já instaurado; ii) ao confisco alargado; iii) ao confisco de bens de terceiros. Essas regras mínimas comuns aplicam-se também ao congelamento de bens tendo em vista um eventual confisco posterior. Os tipos de congelamento e de confisco abrangidos pela Diretiva 2014/42/UE deverão ser igualmente abrangidos pelo quadro jurídico em matéria de reconhecimento mútuo.
- (8) Aquando da adoção da Diretiva 2014/42/UE, o Parlamento Europeu e o Conselho salientaram, numa declaração, que a eficácia de um sistema de congelamento e confisco na União está intrinsecamente ligada ao bom funcionamento do reconhecimento mútuo das decisões de congelamento e de confisco. Considerando a necessidade de criar um sistema geral de congelamento e confisco dos produtos e instrumentos do crime, o Parlamento Europeu e o Conselho solicitaram à Comissão a apresentação de uma proposta legislativa sobre o reconhecimento mútuo das decisões de congelamento e das decisões de confisco.
- (9) Na sua comunicação de 28 de abril de 2015 sobre a "Agenda Europeia para a Segurança", a Comissão considerou que a cooperação judiciária em matéria penal assenta em instrumentos transfronteiras eficazes e que o reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais em matéria penal é um elemento essencial no quadro da segurança. A Comissão recordou igualmente a necessidade de melhorar o reconhecimento mútuo das decisões de congelamento e das decisões de confisco.

---

<sup>5</sup> Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia (JO L 127 de 29.4.2014, p. 39).

- (10) Na sua comunicação sobre um “Plano de Ação para reforçar a luta contra o financiamento do terrorismo”, de 2 de fevereiro de 2016, a Comissão sublinhou a necessidade de assegurar que os criminosos que financiam o terrorismo sejam privados dos seus bens. A fim de impedir as atividades da criminalidade organizada que financiam o terrorismo, é essencial privar os criminosos dos produtos do crime. Para este efeito, é necessário assegurar que todos os tipos de decisões de congelamento e de decisões de confisco sejam executadas na medida do possível em toda a União, mediante a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo.
- (11) A fim de garantir a eficácia do reconhecimento mútuo das decisões de congelamento e das decisões de confisco, as regras relativas ao reconhecimento e à execução destas decisões devem ser estabelecidas por um ato jurídico da União juridicamente vinculativo e diretamente aplicável.
- (12) Importa facilitar o reconhecimento mútuo e a execução de decisões de congelamento e das decisões de confisco de bens estabelecendo regras que obriguem um Estado-Membro a reconhecer as decisões de congelamento e as decisões de confisco emitidas por outro Estado-Membro no âmbito de um processo penal e a executá-las no seu território.
- (13) O presente regulamento deverá ser aplicável a todas as decisões de congelamento e a todas as decisões de confisco emitidas no âmbito de processos em matéria penal. "Processos em matéria penal" é um conceito autónomo do direito da União, que deverá, portanto, abranger todos os tipos de decisões de congelamento e de decisões de confisco emitidas na sequência de um processo relativo a uma infração penal, não se limitando a incluir as decisões abrangidas pela Diretiva 2014/42/UE, mas também todos os outros tipos de decisões proferidas sem uma condenação definitiva. Mesmo que tais decisões não existam no ordenamento jurídico de um Estado-Membro, o Estado-Membro em causa deverá poder reconhecer e executar a decisão se esta tiver sido proferida por outro Estado-Membro. Os processos em matéria penal poderão também incluir as investigações criminais da polícia ou de outras autoridades de aplicação da lei. As decisões de congelamento e as decisões de confisco emitidas no âmbito de processos em matéria civil ou administrativa ficam excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento.

- (14) O presente regulamento deverá abranger as decisões de congelamento e as decisões de confisco relacionadas com as infrações abrangidas pela Diretiva 2014/42/UE, bem como tais decisões relativas a outras infrações. Deste modo, as infrações não deverão ficar limitadas aos crimes particularmente graves que tenham uma dimensão transfronteiras, porquanto o artigo 82.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) não impõe tal limitação às medidas que prevejam regras e procedimentos para assegurar o reconhecimento mútuo das sentenças em matéria penal.
- (15) A cooperação entre Estados-Membros, que se baseia no princípio do reconhecimento mútuo e da execução imediata das decisões judiciais, pressupõe a confiança em que as decisões a reconhecer e a executar sejam sempre tomadas em conformidade com os princípios da legalidade, da subsidiariedade e da proporcionalidade. Pressupõe também que sejam preservados os direitos das pessoas que são afetadas por uma decisão de congelamento ou uma decisão de confisco. Tais pessoas afetadas, que poderão ser pessoas singulares ou coletivas, deverão incluir a pessoa contra quem foi emitida uma decisão de congelamento ou uma decisão de confisco, ou a pessoa que é proprietária dos bens abrangidos pela referida decisão, assim como quaisquer terceiros cujos direitos relacionados com esses bens sejam diretamente prejudicados pela referida decisão, incluindo os terceiros de boa fé. O direito do Estado de execução servirá de base para determinar se tais terceiros são diretamente afetados por uma decisão de congelamento ou uma decisão de confisco.
- (16) O presente regulamento não tem por efeito alterar a obrigação de respeito pelos direitos fundamentais e pelos princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do Tratado da União Europeia (TUE).
- (17) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (“a Carta”) e na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (a “CEDH”). Tal pressupõe que deverá ser proibida qualquer discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça ou origem étnica, religião, orientação sexual, nacionalidade, língua ou opinião política, ou deficiência. O presente regulamento deverá ser aplicado em conformidade com estes direitos e princípios.

(18) Os direitos processuais estabelecidos nas Diretivas 2010/64/UE<sup>6</sup>, 2012/13/UE<sup>7</sup>, 2013/48/UE<sup>8</sup>, 2016/343<sup>9</sup>, 2016/800<sup>10</sup> e 2016/1919<sup>11</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho deverão ser aplicáveis, dentro dos limites do âmbito de aplicação destas diretivas, aos processos penais abrangidos pelo presente regulamento no que se refere aos Estados-Membros vinculados às mesmas. Em todo o caso, as salvaguardas constantes da Carta deverão ser aplicáveis a todos os processos abrangidos pelo presente regulamento. Mais especificamente, as salvaguardas essenciais em matéria de processos penais estabelecidas na Carta deverão ser aplicáveis aos processos em matéria penal abrangidos pelo presente regulamento que não são processos penais.

(18-A) Ainda que as regras relativas à transmissão, reconhecimento e execução de decisões de congelamento e de decisões de confisco devam assegurar a eficiência do processo de recuperação de bens de origem criminosa, os direitos fundamentais deverão ser respeitados.

---

<sup>6</sup> Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal (JO L 280 de 26.10.2010, p. 1).

<sup>7</sup> Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO L 142 de 1.6.2012, p. 1).

<sup>8</sup> Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares (JO L 294 de 6.11.2013, p. 1).

<sup>9</sup> Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO L 65 de 11.3.2016, p. 1).

<sup>10</sup> Diretiva (UE) 2016/800 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal (JO L 132 de 21.5.2016, p. 1).

<sup>11</sup> Diretiva (UE) 2016/1919 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa ao apoio judiciário para suspeitos e arguidos em processo penal e para as pessoas procuradas em processos de execução de mandados de detenção europeus (JO L 297 de 4.11.2016, p. 1).

- (18-B) Para determinar se existe dupla criminalização, a autoridade competente do Estado de execução deverá verificar se os elementos factuais subjacentes à infração constantes da certidão de congelamento ou da certidão de confisco enviada pela autoridade competente do Estado emissor, seriam também, enquanto tais, sujeitas a sanção penal no Estado de execução, caso estivessem presentes nesse Estado no momento da decisão sobre o reconhecimento.
- (18-C) Ao emitir uma decisão de congelamento, a autoridade de emissão deverá velar pelo respeito dos princípios da necessidade e da proporcionalidade. Nos termos do presente regulamento, uma decisão de congelamento só deverá ser emitida caso pudesse ter sido emitida num processo nacional similar.
- (18-D) Os Estados-Membros deverão poder apresentar uma declaração que indique que quando uma certidão de congelamento ou uma certidão de confisco lhes é transmitida com vista ao reconhecimento e execução de uma decisão de congelamento ou de uma decisão de confisco, a autoridade de emissão deverá transmitir, juntamente com a certidão de congelamento ou a certidão de confisco, a decisão de congelamento ou a decisão de confisco inicial ou uma cópia autenticada da mesma. Os Estados-Membros deverão informar a Comissão sempre que apresentem ou retirem tal declaração. A Comissão deverá disponibilizar as informações recebidas a todos os Estados-Membros e à Rede Judiciária Europeia (RJE) **instituída pela Ação Comum 98/428/JAI**.<sup>12</sup> A RJE deverá disponibilizar as informações no sítio web referido no artigo 9.º da Decisão 2008/976/JAI do Conselho.<sup>13</sup>
- (19) Se uma decisão de congelamento for emitida por um tribunal, a autoridade de emissão poderá também incluir uma autoridade, designada pelo Estado emissor, que seja competente em matéria penal para executar a decisão de congelamento em conformidade com o direito nacional.

---

<sup>12</sup> Ação Comum 98/428/JAI, de 29 de junho de 1998, adotada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, que cria uma rede judiciária europeia (JO L 191 de 7.7.1998, p. 4).

<sup>13</sup> Decisão 2008/976/JAI do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, sobre a Rede Judiciária Europeia (JO L 348 de 24.12.2008, p. 130).

- (20) Por conseguinte, a autoridade de emissão deverá transmitir uma certidão de congelamento ou uma certidão de confisco, juntamente com a decisão de congelamento ou a decisão de confisco, quando aplicável, diretamente à autoridade de execução ou, quando aplicável, à autoridade central do Estado de execução, por qualquer meio que permita conservar um registo escrito e em condições que permitam à autoridade de execução determinar a sua autenticidade, nomeadamente o correio registado e o correio eletrónico protegido.
- (20-A) No que diz respeito a uma decisão relativa a um montante em dinheiro, a autoridade de emissão deverá transmitir a certidão de congelamento ou a certidão de confisco ao Estado-Membro no qual a autoridade de emissão tenha motivos razoáveis para crer que a pessoa contra a qual a decisão foi emitida possui bens ou rendimentos. Nesta base, a certidão poderá ser transmitida ao Estado-Membro no qual a pessoa singular contra a qual a decisão foi emitida resida ou, se essa pessoa não tiver endereço permanente ou fixo, onde tenha residência habitual. Se a decisão tiver sido emitida contra uma pessoa coletiva, a certidão poderá ser transmitida ao Estado-Membro onde a pessoa coletiva tem domicílio.
- (21) Quando uma certidão de confisco relativa a um montante em dinheiro for transmitida a mais de um Estado de execução, o Estado de emissão deverá procurar evitar que sejam confiscados mais bens do que o necessário, de modo a que o valor total não ultrapasse o montante máximo. Para o efeito, a autoridade de emissão deverá, entre outras coisas, i) indicar na certidão de confisco o valor dos ativos, caso seja conhecido, em cada Estado de execução, de modo a que as autoridades de execução o possam ter em conta; ii) manter os contactos e o diálogo necessários com as autoridades de execução sobre os bens a confiscar; e iii) informar imediatamente a autoridade ou as autoridades de execução pertinentes caso considere que existe um risco de a execução exceder o montante máximo. Quando adequado, a Eurojust poderá exercer um papel de coordenação, no âmbito das suas competências, para evitar o confisco excessivo.

- (22) A autoridade de execução deverá reconhecer uma decisão de congelamento ou uma decisão de confisco e tomar as medidas necessárias para a sua execução. A decisão relativa ao reconhecimento e à execução da decisão de congelamento ou da decisão de confisco deverá ser tomada e o congelamento ou o confisco deverá processar-se com a mesma rapidez e prioridade que em processos nacionais similares. Deverão ser estabelecidos prazos, calculados em conformidade com o Regulamento 1182/71<sup>14</sup>, para garantir a rapidez e a eficiência do processo decisório e da execução da decisão de congelamento ou da decisão de confisco. No que diz respeito às decisões de congelamento, a autoridade de execução deverá, o mais tardar 48 horas após ter sido tomada a decisão sobre o reconhecimento e a execução da decisão de congelamento, começar a tomar as medidas concretas necessárias para a execução da decisão de congelamento.
- (23, 24) (suprimidos)
- (25) Na execução de uma decisão de congelamento, a autoridade de emissão e a autoridade de execução deverão ter em devida conta a confidencialidade da investigação. Mais concretamente, a autoridade de execução deverá garantir a confidencialidade dos factos e do conteúdo da decisão de congelamento.
- (26) O reconhecimento e a execução de uma decisão de congelamento ou de uma decisão de confisco não deverão ser recusados por outros motivos que não os previstos no presente regulamento. Mais especificamente, a autoridade de execução deverá ter a possibilidade de não reconhecer e não executar uma decisão de confisco no respeito pelo princípio *ne bis in idem*, com base nos direitos de qualquer parte interessada ou no direito de comparecer em julgamento.

---

<sup>14</sup> Regulamento n.º 1182/71 do Conselho, de 3 de junho de 1971, relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos, (JO L 124 de 8.6.1971, p. 1).

- (26-A) O facto de uma pessoa não comparecer pessoalmente no julgamento que conduziu a uma decisão de confisco associada a uma condenação definitiva deverá constituir um motivo de não reconhecimento da decisão de confisco. Este motivo de não reconhecimento apenas se aplica aos julgamentos que conduzam a decisões de confisco associadas a uma condenação definitiva, e não a processos dos quais emanem decisões de confisco sem condenação. No entanto, para que tal motivo seja aplicável, deverão ser realizadas uma ou mais audiências. O motivo não é aplicável caso as regras processuais nacionais pertinentes não prevejam uma audiência. Essas regras deverão cumprir as normas da Carta e da CEDH, nomeadamente no que se refere ao direito a um processo equitativo. Este é o caso, por exemplo, se se tratou de uma tramitação processual simplificada conduzida, unicamente ou em parte, na sequência de um processo escrito ou de um processo que não prevê a realização de audiência.
- (26-B) Só em circunstâncias excepcionais deverá ser possível não reconhecer ou executar uma decisão de congelamento ou uma decisão de confisco se tal reconhecimento ou execução for suscetível de impedir o Estado de execução de aplicar as suas regras constitucionais em matéria de liberdade de imprensa e liberdade de expressão noutras média.
- (27) Antes de decidir não reconhecer ou executar uma decisão de congelamento ou uma decisão de confisco com base num motivo de não reconhecimento ou de não execução, a autoridade de execução deverá consultar a autoridade de emissão para obter todas as informações suplementares necessárias.
- (27-A) Ao analisar um pedido apresentado pela autoridade de execução no sentido de limitar a duração do período de congelamento dos bens, a autoridade de emissão deverá ter em conta todas as circunstâncias do processo, nomeadamente a possibilidade de a continuidade da decisão de congelamento provocar danos injustificados no Estado de execução. Incentiva-se a autoridade de execução a consultar a entidade de emissão sobre a questão antes de apresentar um pedido formal.
- (27-B) A autoridade de emissão deverá informar a autoridade de execução se a autoridade do Estado de emissão receber qualquer montante em dinheiro relacionado com a decisão de confisco pago pela pessoa em causa, no pressuposto de que o Estado de execução só terá de ser informado caso o montante do pagamento relacionado com a decisão tenha impacto sobre o montante que deverá ser confiscado nos termos da decisão.

- (28) A autoridade de execução deverá ter a possibilidade de adiar a execução de uma decisão de congelamento ou de uma decisão de confisco, nomeadamente quando essa execução puder prejudicar uma investigação criminal em curso. Assim que deixe de existir um motivo para o adiamento, a autoridade de execução deverá tomar as medidas necessárias para executar a decisão.
- (28-A) Após a execução de uma decisão de congelamento, e na sequência da decisão de reconhecer e executar uma decisão de confisco, a autoridade de execução deverá, na medida do possível, informar de tal execução ou decisão as pessoas por ela afetadas de quem tem conhecimento. Tal significa que a autoridade de execução deverá envidar todos os esforços razoáveis para determinar quem são as pessoas afetadas, verificar o modo de as contactar e informá-las da execução da decisão de congelamento ou da decisão de reconhecer e executar uma decisão de confisco. Ao cumprir esta obrigação, a autoridade de execução poderá solicitar a assistência da autoridade de emissão, por exemplo no caso de as pessoas afetadas residirem no Estado de emissão. A obrigação imposta à autoridade de execução nos termos do presente regulamento de informar as pessoas afetadas não prejudica qualquer obrigação que incumba à autoridade de emissão de informar as pessoas nos termos do direito do Estado de emissão, como por exemplo no que se refere à emissão de uma decisão de congelamento ou às vias de recurso existentes nos termos do direito do Estado de emissão.
- (28-B) Por forma a garantir a gestão adequada dos bens congelados, a autoridade de execução tem a possibilidade de vender ou transferir os bens, quando necessário, nos termos do artigo 10.º da Diretiva 2014/42/UE, em particular no caso de os bens ficarem congelados durante um período de tempo considerável.
- (29) A autoridade de emissão deverá ser informada sem demora da impossibilidade de executar uma decisão. Tal impossibilidade pode dever-se ao facto de os bens já terem sido confiscados, de terem desaparecido, de terem sido destruídos, de não se encontrarem no local indicado pela autoridade de emissão ou de a localização dos bens não ter sido indicada de forma suficientemente precisa, apesar de terem ocorrido consultas entre a autoridade de execução e a autoridade de emissão. Nessas circunstâncias, a autoridade de execução deixa de ter a obrigação de executar a decisão de congelamento.

- (29-A) Sempre que as disposições obrigatórias do direito do Estado de execução tornem a execução de uma decisão de congelamento ou de uma decisão de confisco juridicamente impossível, a autoridade de execução deverá contactar a autoridade de emissão para discutir a situação e encontrar uma solução. Tal solução poderá passar pela retirada da decisão em causa por parte da autoridade de emissão.
- (29-B) Logo que a execução de uma decisão de confisco estiver concluída, a autoridade de execução deverá informar a autoridade de emissão dos resultados da execução. Sempre que possível na prática, a autoridade de execução deverá, nesse momento, informar também a autoridade de emissão do montante em dinheiro ou dos bens que já foram confiscados e de outras informações que considere pertinentes.
- (30) A execução de uma decisão de congelamento ou de uma decisão de confisco deverá reger-se pela legislação do Estado-Membro de execução e deverá ser da competência exclusiva das autoridades desse Estado-Membro a decisão sobre as modalidades de execução.
- (31) O correto funcionamento do presente regulamento na prática pressupõe uma estreita ligação entre as autoridades nacionais competentes envolvidas, em especial nos casos de execução simultânea de uma decisão de confisco em vários Estados-Membros. Por conseguinte, as autoridades nacionais competentes deverão consultar-se mutuamente sempre que necessário.
- (32) O direito das vítimas à indemnização e à restituição não deverá ser prejudicado nos processos transfronteiras. As regras relativas à alienação de bens congelados e confiscados deverão dar prioridade à indemnização e à restituição dos bens às vítimas. O conceito de vítima deverá ser interpretado em conformidade com o direito nacional do Estado de emissão, que poderá prever igualmente que uma pessoa coletiva possa ser vítima para efeitos do presente regulamento. O presente regulamento não deverá prejudicar as regras em matéria de indemnização e de restituição dos bens às vítimas no âmbito de um processo nacional.

- (32-A) Caso receba informações sobre uma decisão de restituição à vítima dos bens congelados, emitida pela autoridade de emissão ou por outra autoridade judiciária competente do Estado de emissão, a autoridade de execução deverá tomar as medidas necessárias para assegurar que os bens em causa são congelados e restituídos à vítima logo que possível. A autoridade de execução poderá transferir os bens para o Estado de emissão, para que este possa restituí-los à vítima, ou poderá transferi-los diretamente para a vítima, sob reserva do consentimento do Estado de emissão. A obrigação de restituir bens congelados à vítima está sujeita a três condições: o direito da vítima aos bens não deverá ser objeto de impugnação, ou seja, admite-se que a vítima é o seu legítimo proprietário e que não há nenhuma reclamação séria que ponha isso em causa; os bens não deverão constituir elementos de prova em processo penal no Estado de execução; e os direitos das pessoas afetadas, nomeadamente de terceiros de boa-fé, não deverão ser prejudicados. Apenas se estas condições estiverem preenchidas deverá a autoridade de execução restituir à vítima os bens congelados. Caso uma autoridade de execução considere que estas condições não foram cumpridas, deverá consultar a autoridade de emissão, nomeadamente para solicitar informações adicionais e discutir a situação a fim de encontrar uma solução. Caso não possa ser encontrada uma solução, a autoridade de execução poderá decidir não restituir à vítima os bens congelados.
- (33) Os Estados-Membros não poderão reclamar uns dos outros o reembolso das despesas resultantes da aplicação do presente regulamento. No entanto, caso o Estado-Membro de execução tenha incorrido em despesas elevadas ou excecionais, por exemplo pelo facto de os bens terem estado congelados durante um período de tempo considerável, a autoridade de emissão deverá considerar qualquer proposta da autoridade de execução no sentido da partilha dessas despesas.
- (34) [suprimido]

- (35) A fim de permitir a resolução, tão rapidamente quanto possível, dos problema identificados relativos ao conteúdo da certidão e do formulário constante dos anexos I e II do presente regulamento, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito às alterações à certidão e ao formulário. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor de 13 de abril de 2016. Mais especificamente, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.
- (36) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, nomeadamente o reconhecimento mútuo e a execução das decisões de congelamento e das decisões de confisco, não pode ser alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à dimensão ou aos efeitos da ação, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do TUE. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo.
- (37) No tocante ao congelamento de provas, as disposições da Decisão-Quadro 2003/577/JAI foram já substituídas pela Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>15</sup>. No que respeita ao congelamento tendo em vista um confisco posterior de bens, as disposições da Decisão-Quadro 2003/577/JAI deverão ser substituídas pelo presente regulamento entre os Estados-Membros por ele vinculados. As disposições relacionadas com o congelamento de provas deverão ser alinhadas com as disposições relacionadas com o congelamento tendo em vista um confisco posterior. O presente regulamento deverá também substituir a Decisão-Quadro 2006/783/JAI entre os Estados-Membros por ele vinculados.

---

<sup>15</sup> Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal (JO L 130 de 1.5.2014, p. 1).

- (37-A) **A forma jurídica do presente instrumento não deverá constituir um precedente para futuros instrumentos legislativos da União no domínio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais em matéria penal. A escolha da forma jurídica de futuros instrumentos deverá ser cuidadosamente avaliada numa base casuística, tendo em conta, entre outros aspetos, a eficácia do instrumento e os princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade.**
- (38) Nos termos do artigo 3.º e do artigo 4.º-A, n.º1, do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Reino Unido notificou a sua intenção de participar na adoção e na aplicação do presente regulamento.
- (38-A) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º e do artigo 4.º-A, n.º1, do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e sem prejuízo do artigo 4.º do Protocolo acima referido, a Irlanda não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (39) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

## CAPÍTULO I

### OBJETO, DEFINIÇÕES E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

#### *Artigo 1.º*

##### **Objeto**

1. O presente regulamento estabelece as regras segundo as quais um Estado-Membro reconhece e executa no seu território uma decisão de congelamento ou de confisco emitida por outro Estado-Membro no âmbito de processos em matéria penal.
2. O presente regulamento não tem por efeito alterar a obrigação de respeito pelos direitos e princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do Tratado da União Europeia.
3. O presente regulamento não se aplica a decisões de congelamento e decisões de confisco emitidas no âmbito de processos em matéria civil ou administrativa.

## Artigo 2.º

### **Definições**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- (1) "Decisão de congelamento", uma decisão emitida ou validada pela autoridade de emissão referida no ponto 8 para impedir a destruição, transformação, retirada, transferência ou alienação de bens tendo em vista um eventual confisco posterior;
- (2) "Decisão de confisco", uma sanção ou medida de carácter definitivo, imposta por um tribunal relativamente a uma infração penal, que conduza à privação definitiva de bens de uma pessoa singular ou coletiva;
- (3) "Bens", ativos de qualquer espécie, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, bem como documentos legais ou instrumentos comprovativos da propriedade desses bens ou dos direitos com eles relacionados, que a autoridade de emissão considere que:
  - a) Constituem o produto de uma infração penal ou correspondem, no todo ou em parte, ao valor desse produto;
  - b) Constituem os instrumentos dessa infração ou correspondem ao valor desses instrumentos;
  - c) São passíveis de confisco mediante a aplicação no Estado de emissão de um dos poderes de confisco previstos na Diretiva 2014/42/UE, ou
  - d) São passíveis de confisco por força de quaisquer outras disposições relacionadas com os poderes de confisco sem condenação definitiva previstos na legislação do Estado de emissão relativamente a uma infração penal;
- (4) "Produto", qualquer vantagem económica resultante, direta ou indiretamente, de uma infração penal; pode consistir em qualquer tipo de bem e abrange a eventual transformação ou reinvestimento posterior do produto direto, assim como quaisquer ganhos quantificáveis;

- (5) "Instrumentos", quaisquer bens utilizados ou que se destinem a ser utilizados, seja de que maneira for, no todo ou em parte, para cometer uma infração penal;
- (6) "Estado de emissão", o Estado-Membro em que é emitida uma decisão de congelamento ou uma decisão de confisco;
- (7) "Estado de execução", o Estado-Membro a que é transmitida uma decisão de congelamento ou uma decisão de confisco para efeitos de reconhecimento e execução;
- (8) "Autoridade de emissão",
  - (a) No que respeita a uma decisão de congelamento:
    - (i) Um juiz, tribunal ou magistrado do Ministério Público competente no processo em causa; ou
    - (ii) Qualquer outra autoridade competente designada como tal pelo Estado de emissão com competência em matéria penal para ordenar o congelamento de bens ou executar uma decisão de congelamento de acordo com o direito nacional. Além disso, antes de ser transmitida à autoridade de execução, a decisão de congelamento é validada por um juiz, tribunal ou magistrado do Ministério Público no Estado de emissão, após análise da sua conformidade com as condições de emissão de uma decisão de congelamento nos termos do presente regulamento. Caso a decisão tenha sido validada por uma das autoridades supramencionadas, essa autoridade pode também ser equiparada a autoridade de emissão para efeitos de transmissão da decisão;
  - (b) No que respeita a uma decisão de confisco, uma autoridade designada como tal pelo Estado de emissão e com competência em matéria penal para executar uma decisão de confisco proferida por um tribunal de acordo com o direito nacional;

- 9) "Autoridade de execução", uma autoridade que é competente para reconhecer uma decisão de congelamento ou uma decisão de confisco e garantir a sua execução de acordo com o presente regulamento e com os procedimentos aplicáveis nos termos da lei nacional para o congelamento e o confisco de bens. Esses procedimentos poderão exigir que um tribunal registre a decisão e autorize a sua execução. Nesses casos, a autoridade de execução inclui igualmente a autoridade que é competente para solicitar o registo pelo tribunal e a autorização do mesmo;
- 10) "Pessoa afetada", a pessoa contra a qual foi emitida uma decisão de congelamento ou uma decisão de confisco, ou a pessoa que é proprietária dos bens abrangidos pela referida decisão, assim como quaisquer terceiros cujos direitos relacionados com esses bens sejam diretamente prejudicados pela referida decisão, em conformidade com a legislação do Estado de execução.

### *Artigo 3.º*

#### **Infrações**

1. Caso os factos que deram origem a tal decisão sejam puníveis no Estado de emissão com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos e consistam numa ou várias das infrações a seguir indicadas, tal como definidas na legislação do Estado de emissão, a decisão de congelamento ou de confisco é executada sem verificação da dupla criminalização dos factos:
  - (1) participação numa organização criminosa,
  - (2) terrorismo,
  - (3) tráfico de seres humanos,
  - (4) exploração sexual de crianças e pornografia infantil,
  - (5) tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas,
  - (6) tráfico de armas, munições e explosivos,
  - (7) corrupção,
  - (8) fraude e outras infrações penais na aceção da Diretiva (UE) 2017/1371 relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal<sup>16</sup>,

---

<sup>16</sup> Diretiva 2017/1371/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29).

- (9) fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros da União Europeia na aceção da Convenção de 26 de julho de 1995 relativa à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias<sup>17</sup>,
- (10) branqueamento dos produtos do crime,
- (11) falsificação de moeda, incluindo a contrafação do euro,
- (12) cibercriminalidade,
- (13) crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico de espécies animais ameaçadas e de espécies e variedades vegetais ameaçadas,
- (14) auxílio à entrada e à permanência irregulares,
- (15) homicídio voluntário, ou ofensas corporais graves,
- (16) tráfico de órgãos e tecidos humanos,
- (17) rapto, sequestro ou tomada de reféns,
- (18) racismo e xenofobia,
- (19) roubo organizado ou à mão armada,
- (20) tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte,
- (21) burla,

---

<sup>17</sup> Convenção estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeia (JO C 316 de 27.11.1995, p. 49).

- (22) extorsão de proteção e extorsão,
- (23) contrafação e piratagem de produtos,
- (24) falsificação de documentos administrativos e respetivo tráfico,
- (25) fraude e contrafação de meios de pagamento que não em numerário,
- (26) tráfico de substâncias hormonais e de outros estimuladores de crescimento,
- (27) tráfico de materiais nucleares e radioativos,
- (28) tráfico de veículos roubados,
- (29) violação,
- (30) fogo posto,
- (31) crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional,
- (32) desvio de avião ou navio,
- (33) sabotagem.

2. Relativamente às infrações não mencionadas no n.º 1, o Estado de execução pode sujeitar o reconhecimento e a execução de uma decisão de congelamento ou de uma decisão de confisco à condição de os factos que estão na origem dessa decisão constituírem uma infração nos termos da legislação do Estado de execução, quaisquer que sejam os elementos constitutivos ou a qualificação da mesma na legislação do Estado de emissão.

## CAPÍTULO II

### TRANSMISSÃO, RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DE CONGELAMENTO

*Artigo 4.º (suprimido)*

Artigo 5.º

#### **Transmissão das decisões de congelamento**

1. A decisão de congelamento é transmitida através de uma certidão de congelamento. A autoridade de emissão transmite a certidão de congelamento a que se refere o artigo 7.º diretamente à autoridade de execução ou, quando aplicável, à autoridade central a que se refere o artigo 27.º, n.º 2, por qualquer meio que permita conservar um registo escrito e em condições que permitam à autoridade de execução determinar a sua autenticidade.
2. Os Estados-Membros podem apresentar uma declaração que indique que, quando uma certidão de congelamento lhes é transmitida com vista ao reconhecimento e execução de uma decisão de congelamento, a autoridade de emissão deve transmitir, juntamente com a certidão de congelamento, a decisão de congelamento original ou uma cópia autenticada da mesma. No entanto, só a certidão de congelamento tem de ser traduzida, nos termos do artigo 7.º, n.º 2.
- 2-A. Os Estados-Membros podem apresentar a declaração referida no n.º 2 aquando da adoção do presente regulamento ou numa data posterior. Os Estados-Membros podem retirar a declaração a qualquer momento. Os Estados-Membros informam a Comissão sempre que apresentem ou retirem uma declaração. A Comissão disponibiliza as informações recebidas a todos os Estados-Membros e à Rede Judiciária Europeia (RJE) regida pela Decisão 2008/976/JAI do Conselho.

3. No que diz respeito a uma decisão de congelamento relativa a um montante em dinheiro, a autoridade de emissão transmite a certidão de congelamento ao Estado-Membro no qual a autoridade de emissão tenha motivos razoáveis para crer que a pessoa contra a qual a decisão foi proferida possui bens ou rendimentos.
4. No que diz respeito a uma decisão de congelamento relativa a bens específicos, a autoridade de emissão transmite a certidão de congelamento ao Estado-Membro no qual a autoridade de emissão tenha motivos razoáveis para crer que se encontram os bens sobre os quais recai a decisão de congelamento.
5. A decisão de congelamento a que se refere o n.º 1 deve:
  - a) Ser acompanhada de uma certidão de confisco transmitida nos termos do artigo 17.º, ou
  - b) Incluir uma instrução para que os bens permaneçam congelados no Estado de execução na pendência da transmissão e execução da decisão de confisco nos termos do artigo 17.º, sendo que neste caso a autoridade de emissão indica a data prevista para a transmissão na certidão de congelamento a que se refere o artigo 7.º.
6. Caso tenha conhecimento de qualquer pessoa afetada pela decisão de congelamento, a autoridade de emissão informa do facto a autoridade de execução. A autoridade de emissão informa também, mediante pedido, a autoridade de execução de quaisquer informações pertinentes para qualquer pretensão que tal pessoa afetada possa ter relativamente aos bens, incluindo quaisquer informações que identifiquem a referida pessoa.
7. Caso, não obstante as informações disponibilizadas em conformidade com o artigo 27.º, n.º 3, a autoridade de execução competente não seja conhecida, a autoridade de emissão procura saber por todos os meios, inclusive através dos pontos de contacto da RJE, qual é a autoridade competente para reconhecer e executar a decisão de congelamento.

8. Caso a autoridade que recebe a decisão de congelamento não tenha competência para a reconhecer ou para tomar as medidas necessárias para a sua execução, deve transmiti-la imediatamente à autoridade de execução competente do respetivo Estado-Membro e informar do facto a autoridade de emissão.

## Artigo 6.º

### **Transmissão de uma decisão de congelamento a um ou vários Estados de execução**

1. Uma certidão de congelamento só pode ser transmitida, nos termos do artigo 5.º, a um Estado de execução de cada vez, a menos que se apliquem as condições previstas no n.º 2 ou no n.º 3.
2. Não obstante o n.º 1, caso a decisão de congelamento diga respeito a bens específicos, a certidão de congelamento pode ser transmitida a vários Estados de execução em simultâneo se:
  - a) A autoridade de emissão tiver motivos razoáveis para crer que diferentes bens abrangidos pela decisão de congelamento se encontram em diferentes Estados de execução; ou
  - b) O congelamento de um bem específico abrangido pela decisão de congelamento implicar ações em mais de um Estado de execução.
3. Não obstante o n.º 1, quando uma decisão de congelamento diga respeito a um montante em dinheiro, a certidão de congelamento pode ser transmitida a vários Estados de execução em simultâneo sempre que a autoridade de emissão considere que existe uma necessidade específica de o fazer, designadamente nos casos em que o valor estimado dos bens passíveis de congelamento no Estado de emissão e num Estado de execução não se afigure suficiente para o congelamento do montante total abrangido pela decisão de congelamento.

*Artigo 7.º*

**Certidão de congelamento normalizada**

1. Cabe à autoridade de emissão preencher e assinar a certidão de congelamento constante do anexo I, e atestar a veracidade e a exatidão do seu conteúdo.
2. A autoridade de emissão traduz a certidão de congelamento para uma língua oficial do Estado de execução, ou para qualquer outra língua que esse Estado-Membro aceite, nos termos do n.º 3.
3. Qualquer Estado-Membro pode indicar, em qualquer momento, em declaração dirigida à Comissão, que aceita a tradução para uma ou várias línguas oficiais da União.

*Artigo 8.º*

**Reconhecimento e execução das decisões de congelamento**

A autoridade de execução reconhece uma decisão de congelamento transmitida nos termos do artigo 5.º e toma as medidas necessárias para a executar com a mesma rapidez e prioridade que uma decisão de congelamento nacional, exceto se essa autoridade invocar um dos motivos de não reconhecimento e de não execução previstos no artigo 9.º ou um dos motivos de adiamento previstos no artigo 11.º.

## Artigo 9.º

### **Motivos de não reconhecimento e de não execução das decisões de congelamento**

1. A autoridade de execução só pode decidir não reconhecer e não executar a decisão de congelamento se:
  - a) A execução da decisão de congelamento colidir com o princípio *ne bis in idem*;
  - b) Existir, nos termos da legislação do Estado de execução, uma imunidade ou privilégio suscetível de impedir o congelamento dos bens em causa ou existirem regras sobre a determinação e limitação da responsabilidade penal em matéria de liberdade de imprensa e liberdade de expressão noutras média que impeçam a execução da decisão;
  - c) A certidão prevista no artigo 7.º estiver incompleta ou manifestamente incorreta e não tiver sido devidamente preenchida na sequência da consulta a que se refere o n.º 2 do presente artigo;
  - d) A decisão respeitar a uma infração penal cometida total ou parcialmente fora do território do Estado de emissão e total ou parcialmente no território do Estado de execução, e a conduta que tiver conduzido à emissão da decisão não constituir infração no Estado de execução;
  - e) Num caso previsto no artigo 3.º, n.º 2, a conduta que está na origem da decisão de congelamento não constituir uma infração nos termos da legislação do Estado de execução; todavia, em casos que envolvam contribuições e impostos, ou direitos aduaneiros e atividades cambiais, a execução de uma decisão de congelamento não pode ser recusada pelo facto de a legislação do Estado de execução não impor o mesmo tipo de contribuições e impostos ou não prever o mesmo tipo de normas em matéria de contribuições e impostos, direitos aduaneiros e atividades cambiais que a legislação do Estado de emissão.

2. Nos casos a que se refere o n.º 1, antes de decidir não reconhecer ou não executar, total ou parcialmente, a decisão de congelamento, a autoridade de execução consulta a autoridade de emissão por quaisquer meios adequados e, quando adequado, solicita à autoridade de emissão que forneça sem demora as informações necessárias.
3. Caso a autoridade de execução tenha reconhecido uma decisão de congelamento mas, durante a execução, venha a ter conhecimento da aplicabilidade de um dos motivos de não reconhecimento ou de não execução, contacta imediatamente a autoridade de emissão, por quaisquer meios adequados, a fim de discutir as medidas adequadas a tomar. Nesta base, a autoridade de emissão pode decidir retirar a decisão de congelamento. Se, na sequência dessas discussões, não tiver sido encontrada uma solução, a autoridade de execução pode decidir travar a execução da decisão de congelamento.

## *Artigo 10.º*

### **Prazos para o reconhecimento e a execução das decisões de congelamento**

1. A autoridade de execução toma uma decisão sobre o reconhecimento e a execução da decisão de congelamento e executa esta decisão sem demora e com a mesma rapidez e prioridade que em processos nacionais similares após a autoridade de execução ter recebido a certidão de congelamento.
2. Caso a autoridade de emissão indique na certidão de congelamento que a medida de congelamento tem de ser executada numa determinada data, a autoridade de execução deve ter esse requisito tão plenamente em conta quanto possível.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 5, caso a autoridade de emissão indique na certidão de congelamento que é necessário o congelamento imediato dos bens em causa pois existem motivos legítimos para crer que estes estão na iminência de serem retirados ou destruídos, a autoridade de execução toma uma decisão sobre o reconhecimento da decisão de congelamento o mais tardar 48 horas após ter recebido a decisão de congelamento. O mais tardar 48 horas após a referida decisão sobre o reconhecimento, o Estado de execução toma as medidas concretas necessárias para executar a decisão de congelamento.
4. A autoridade de execução comunica a decisão sobre o reconhecimento e a execução de uma decisão de congelamento à autoridade de emissão sem demora e por qualquer meio que permita conservar um registo escrito.
5. Quando, num caso específico não seja possível cumprir os prazos estabelecidos no n.º 3, a autoridade de execução informa imediatamente a autoridade de emissão por qualquer meio, indicando os motivos do atraso, e consulta a autoridade de emissão sobre o calendário adequado para executar a decisão de congelamento. O termo dos prazos não exime a autoridade de execução da sua obrigação de tomar uma decisão sobre o reconhecimento e a execução da decisão de congelamento e de executar essa decisão sem demora.

*Artigo 11.º*

**Adiamento da execução de decisões de congelamento**

1. A autoridade de execução pode adiar a execução de uma decisão de congelamento transmitida nos termos do artigo 5.º caso:
  - a) A execução da decisão possa prejudicar uma investigação criminal em curso, em cujo o caso a execução da decisão de congelamento pode ser adiada o tempo que a autoridade de execução considere razoável;
  - b) Os bens tenham já sido objeto de uma decisão de congelamento, em cujo o caso a execução da decisão de congelamento pode ser adiada até que tal decisão seja retirada; ou
  - c) Os bens já sejam objeto de uma decisão existente emitida no âmbito de outro processo no Estado de execução, em cujo o caso a execução da decisão de congelamento pode ser adiada até que tal decisão seja retirada. Todavia, o presente ponto apenas se aplica caso a decisão existente tenha prioridade sobre decisões de congelamento nacionais posteriores emitidas ao abrigo do direito nacional.
  
2. A autoridade de execução apresenta à autoridade de emissão, imediatamente e por qualquer meio que permita conservar um registo escrito, um relatório sobre o adiamento da execução da decisão, mencionando os motivos e, se possível, a duração prevista do mesmo. Logo que o motivo do adiamento deixe de existir, a autoridade de execução toma imediatamente as medidas necessárias para a execução da decisão e informa do facto a autoridade de emissão por qualquer meio que permita conservar um registo escrito.

*Artigo 12.º*

**Confidencialidade**

1. Durante execução de uma decisão de congelamento, a autoridade de emissão e a autoridade de execução têm em devida conta a confidencialidade da investigação.
2. A autoridade de execução garante, em conformidade com o seu direito nacional, a confidencialidade dos factos e do conteúdo da decisão de congelamento, exceto na medida do necessário para lhe dar execução.
3. Para proteger uma investigação em curso, a autoridade de emissão pode pedir à autoridade de execução que mantenha a execução da decisão de congelamento confidencial.
4. Caso a autoridade de execução não possa cumprir os deveres de confidencialidade previstos no presente artigo, notifica imediatamente do facto a autoridade de emissão, e, sempre que possível, antes da execução da decisão de congelamento.

*Artigo 13.º*

*(transferido para o novo artigo 32.º-A)*

## Artigo 14.º

### **Duração das decisões de congelamento**

1. Os bens permanecem congelados no Estado de execução até a autoridade competente desse Estado dar uma resposta definitiva a uma decisão de confisco transmitida nos termos do artigo 17.º ou até a autoridade de emissão informar a autoridade de execução de qualquer decisão ou medida que tenha por efeito a decisão ser inaplicável ou retirada nos termos do artigo 30.º, n.º 1.
2. A autoridade de execução pode, tendo em conta as circunstâncias do caso em apreço, apresentar um pedido fundamentado à autoridade de emissão no sentido de limitar a duração do período de congelamento dos bens. Ao analisar tal pedido, a autoridade de emissão tem em conta os interesses de todas as partes, incluindo os da autoridade de execução. A autoridade de emissão responde ao pedido o mais rapidamente possível. Se não concordar com a limitação, a autoridade de emissão informa do facto a autoridade de execução, indicando os fundamentos da sua discordância. Nesse caso, os bens permanecem congelados nos termos do n.º 1. Se a autoridade de emissão não responder no prazo de seis semanas a contar da receção do pedido, a autoridade de execução deixa de estar obrigada a executar a decisão de congelamento.

## Artigo 15.º

### **Impossibilidade de executar uma decisão de congelamento**

1. Caso uma autoridade de execução considere que é impossível executar uma decisão de congelamento, notifica sem demora a autoridade de emissão desse facto.
2. Antes de notificar a autoridade de emissão nos termos do n.º 1, a autoridade de execução consulta sem demora, sempre que adequado, a autoridade de emissão a fim de encontrar uma solução.
3. A não execução de uma decisão de congelamento nos termos do presente artigo só pode ser justificada se os bens:
  - a) Já tiverem sido confiscados;
  - b) Tiverem desaparecido;
  - c) Tiverem sido destruídos;
  - d) Não puderem ser encontrados no local indicado na certidão de congelamento;
  - e) Não puderem ser encontrados porque o local não foi indicado de forma suficientemente precisa, apesar das consultas referidas no n.º 2.
4. No que diz respeito às situações referidas no n.º 3, alíneas b), d) e e), se a autoridade de execução obtiver posteriormente informações que lhe permitam localizar os bens, executa a decisão de congelamento sem que tenha de ser transmitida uma nova certidão de congelamento, desde que, antes de executar a decisão de congelamento, verifique junto da autoridade de emissão se essa decisão ainda é válida.
5. Não obstante o n.º 3, caso a autoridade de emissão indique que poderão ser congelados bens de valor equivalente, a não execução de uma decisão de congelamento nos termos do presente artigo pode ser justificada se existir uma das circunstâncias previstas no n.º 3 e não houver bens de valor equivalente passíveis de serem confiscados.

*Artigo 16.º*

**Apresentação de relatório**

A autoridade de execução informa a autoridade de emissão sobre a execução da decisão de congelamento, incluindo uma descrição e, quando disponível, uma estimativa do valor dos bens congelados. Essa informação é transmitida por qualquer meio que permita conservar um registo escrito, sem demora injustificada, após a autoridade de execução ter sido informada da execução da decisão de congelamento.

## CAPÍTULO III

### TRANSMISSÃO, RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DE CONFISCO

#### *Artigo 17.º*

##### **Transmissão das decisões de confisco**

1. A decisão de confisco é transmitida através de uma certidão de confisco. A autoridade de emissão transmite a certidão de confisco prevista no artigo 20.º diretamente à autoridade de execução ou, quando aplicável, à autoridade central a que se refere o artigo 27.º, n.º 2, por qualquer meio que permita conservar um registo escrito e em condições que permitam à autoridade de execução determinar a sua autenticidade.
2. Os Estados-Membros podem apresentar uma declaração que indique que, quando uma certidão de confisco lhes é transmitida com vista ao reconhecimento e execução de uma decisão de confisco, a autoridade de emissão deve transmitir, juntamente com a certidão de confisco, a decisão de confisco original ou uma cópia autenticada da mesma. No entanto, só a certidão de confisco tem de ser traduzida, nos termos do artigo 20.º, n.º 2.
- 2-A. Os Estados-Membros podem apresentar a declaração referida no n.º 2 aquando da adoção do presente regulamento ou numa data posterior. Os Estados-Membros podem retirar a declaração a qualquer momento. Os Estados-Membros informam a Comissão sempre que apresentem ou retirem uma declaração. A Comissão disponibiliza as informações recebidas a todos os Estados-Membros e à RJE.
3. No que diz respeito a uma decisão de confisco relativa a um montante em dinheiro, a autoridade de emissão transmite a certidão de confisco ao Estado-Membro no qual a autoridade de emissão tenha motivos razoáveis para crer que a pessoa contra a qual a decisão foi emitida possui bens ou rendimentos.

4. No que diz respeito a uma decisão de confisco relativa a bens específicos, a autoridade de emissão transmite a certidão de confisco ao Estado-Membro no qual a autoridade de emissão tenha motivos razoáveis para crer que se encontram os bens abrangidos por essa decisão.
5. Caso, não obstante as informações disponibilizadas em conformidade com o artigo 27.º, n.º 3, a autoridade de execução competente não seja conhecida, a autoridade de emissão procura saber por todos os meios, inclusive através dos pontos de contacto da RJE, qual é a autoridade competente para reconhecer e executar a decisão de confisco.
6. Caso a autoridade do Estado de execução que recebe a certidão de confisco não tenha competência para a reconhecer ou para tomar as medidas necessárias para a sua execução, deve transmiti-la imediatamente à autoridade de execução competente do respetivo Estado-Membro e informar do facto a autoridade de emissão.

## *Artigo 18.º*

### **Transmissão de uma decisão de confisco a um ou vários Estados de execução**

1. Uma certidão de confisco só pode ser transmitida, nos termos do artigo 17.º, a um Estado de execução de cada vez, a menos que se apliquem as condições previstas no n.º 2 ou no n.º 3.
2. Não obstante o n.º 1, caso a decisão de confisco diga respeito a bens específicos, a certidão de confisco pode ser transmitida a vários Estados de execução em simultâneo se:
  - a) A autoridade de emissão tiver motivos razoáveis para crer que diferentes bens abrangidos pela decisão de confisco se encontram em diferentes Estados de execução, ou
  - b) O confisco de um bem específico abrangido por aquela decisão implicar ações em mais de um Estado de execução.
3. Não obstante o n.º 1, caso uma decisão de confisco diga respeito a um montante em dinheiro, a certidão de confisco pode ser transmitida a vários Estados de execução em simultâneo sempre que a autoridade de emissão considere que existe uma necessidade específica de o fazer, designadamente nos casos em que:
  - a) Os bens em questão não tenham sido congelados ao abrigo do presente regulamento, ou
  - b) O valor dos bens passíveis de serem confiscados no Estado de emissão e em qualquer Estado de execução não se afigure suficiente para a execução do montante total abrangido pela decisão de confisco.

*Artigo 19.º*

**Consequências da transmissão das decisões de confisco**

1. A transmissão de uma decisão de confisco através de uma certidão a um ou vários Estados de execução nos termos dos artigos 17.º e 18.º não limita o direito de o Estado de emissão executar ele próprio a decisão.
2. Em caso de transmissão de uma decisão de confisco relativa a um montante em dinheiro a um ou vários Estados de execução, o valor total resultante da sua execução não deve exceder o montante máximo especificado na decisão de confisco.
3. A autoridade de emissão informa imediatamente a autoridade de execução por qualquer meio que permita conservar um registo escrito se:
  - a) Considerar que existe o risco de a execução exceder o montante máximo, nomeadamente com base na informação recebida da autoridade de execução nos termos do artigo 24.º, n.º 1, alínea b);
  - b) A totalidade ou parte da decisão de confisco tiver sido executada no Estado de emissão ou noutro Estado de execução, especificando o montante correspondente à parte ainda não executada da decisão de confisco;
  - c) Após a transmissão de uma certidão de confisco nos termos do artigo 17.º, uma autoridade do Estado de emissão receber um montante em dinheiro pago pela pessoa em causa a título da decisão de confisco.

Nos casos em que se aplique a alínea a), a autoridade de emissão informa a autoridade de execução o mais rapidamente possível se o risco referido tiver deixado de existir.

## *Artigo 20.º*

### **Certidão de confisco normalizada**

1. Cabe à autoridade de emissão preencher e assinar a certidão de confisco constante do anexo II e atestar a veracidade e a exatidão do seu conteúdo.
2. A autoridade de emissão traduz a certidão de confisco para uma língua oficial do Estado de execução ou para qualquer outra língua que esse Estado aceite, nos termos do n.º 3.
3. Qualquer Estado-Membro pode indicar, em qualquer momento, em declaração dirigida à Comissão, que aceita a tradução para uma ou várias línguas oficiais da União.

## *Artigo 21.º*

### **Reconhecimento e execução das decisões de confisco**

1. A autoridade de execução reconhece uma decisão de confisco transmitida nos termos do artigo 17.º e toma as medidas necessárias para a sua execução como se se tratasse de uma decisão de confisco emitida por uma autoridade do Estado de execução, exceto se essa autoridade de execução invocar um dos motivos de não reconhecimento ou de não execução previstos no artigo 22.º ou um dos motivos de adiamento previstos no artigo 24.º.
2. Se a decisão de confisco disser respeito a um bem específico, as autoridades de emissão e as autoridades de execução podem acordar, caso tal esteja previsto na legislação do Estado de emissão, que o confisco a executar no Estado de execução assumirá a forma de pedido de pagamento de um montante em dinheiro correspondente ao valor do bem que de outro modo seria confiscado.

3. Se a decisão de confisco disser respeito a um montante em dinheiro e não for possível obter o seu pagamento, a autoridade de execução executa a decisão de confisco, em conformidade com o n.º 1, fazendo-a recair sobre qualquer tipo de bem disponível para esse efeito. Se necessário, a autoridade de execução converte o montante em dinheiro a confiscar na moeda do Estado de execução à taxa de câmbio em vigor no momento da emissão da decisão de confisco. A conversão é efetuada com recurso à taxa de câmbio diária do euro publicada na série C do Jornal Oficial da União Europeia.
4. Qualquer parte do montante que tenha sido recuperada por força da decisão de confisco num Estado que não o de execução será integralmente deduzida do montante a confiscar no Estado de execução.
5. Quando a autoridade de emissão tiver emitido uma decisão de confisco mas não tiver emitido uma decisão de congelamento, as medidas concretas previstas no n.º 1 podem incluir a possibilidade de a autoridade de emissão decidir congelar os bens em causa por iniciativa própria, tendo em vista a subsequente execução da decisão de confisco. Nesse caso, a autoridade de execução informa sem demora a autoridade de emissão, se possível antes de congelar os bens em causa.
6. Logo que a execução da decisão estiver concluída, a autoridade de execução informa a autoridade de emissão dos resultados da execução por qualquer meio que permita conservar um registo escrito.

## Artigo 22.º

### Motivos de não reconhecimento e de não execução das decisões de confisco

1. A autoridade de execução só pode decidir não reconhecer e não executar decisões de confisco se:
  - a) A execução da decisão de confisco colidir com o princípio *ne bis in idem*;
  - b) Existir, nos termos da legislação do Estado de execução, uma imunidade ou privilégio suscetível de impedir a execução da decisão de confisco nacional dos bens em causa ou existirem regras sobre a determinação ou limitação da responsabilidade penal em matéria de liberdade de imprensa e liberdade de expressão noutros média que impeçam a execução da decisão;
  - c) A certidão de confisco prevista no artigo 20.º estiver incompleta ou manifestamente incorreta e não tiver sido devidamente preenchida na sequência da consulta a que se refere o n.º 2;
  - d) A decisão respeitar a uma infração penal cometida total ou parcialmente fora do território do Estado de emissão e total ou parcialmente no território do Estado de execução, e a conduta que tiver conduzido à emissão da decisão não constituir infração no Estado de execução;
  - e) Os direitos das pessoas afetadas impossibilitarem, nos termos da legislação do Estado de execução, a execução da decisão, mesmo em casos em que tal impossibilidade decorra da aplicação das vias de recurso nos termos do artigo 33.º;
  - f) Num dos casos a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, a conduta que está na base da decisão não constituir uma infração nos termos da legislação do Estado de execução; todavia, em casos que envolvam regulamentação relativa a contribuições e impostos, ou a direitos aduaneiros e atividades cambiais, a execução da decisão não pode ser recusada pelo facto de a legislação do Estado de execução não impor o mesmo tipo de contribuições e impostos ou não prever o mesmo tipo de normas em matéria de contribuições e impostos ou direitos aduaneiros e atividades cambiais que a legislação do Estado de emissão;

g) Nos termos da certidão de confisco prevista no artigo 20.º, a pessoa contra a qual a decisão de confisco foi emitida não tiver comparecido pessoalmente no julgamento que conduziu a uma decisão de confisco associada a uma condenação definitiva. Este motivo não é aplicável nos casos em que a certidão de confisco ateste que, em conformidade com outros requisitos processuais definidos no direito nacional do Estado de emissão, a pessoa em causa:

- i) foi notificada pessoalmente e em tempo útil e desse modo informada da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão de confisco, ou recebeu efetivamente por outros meios uma informação oficial da data e do local previstos para o julgamento de tal forma que ficou inequivocamente estabelecido que tinha conhecimento do julgamento previsto, e foi atempadamente informada de que essa decisão de confisco poderia ser proferida sem a sua comparência no julgamento;
- ii) tendo conhecimento do julgamento previsto, conferiu mandato a um defensor designado por si ou pelo Estado para a sua defesa em tribunal e foi efetivamente representada por esse defensor no julgamento; ou
- iii) depois de ter sido notificada da decisão de confisco e expressamente informada do direito a novo julgamento ou a recurso no qual teria o direito de estar presente e que permitiria a reapreciação do mérito da causa, incluindo de novas provas, e poderia conduzir a uma decisão distinta da inicial:
  - declarou expressamente que não contestava a decisão de confisco, ou
  - não requereu novo julgamento ou recurso dentro do prazo aplicável.

2. Nos casos a que se refere o n.º 1, antes de decidir não reconhecer e não executar, total ou parcialmente, a decisão de confisco, a autoridade de execução consulta a autoridade de emissão por quaisquer meios adequados e, quando adequado, solicita à autoridade de emissão que forneça sem demora as informações necessárias.

3. As decisões de não reconhecimento e não execução da decisão de confisco devem ser tomadas sem demora e imediatamente notificadas à autoridade de emissão por qualquer meio que permita conservar um registo escrito.

*Artigo 23.º*

**Prazos para o reconhecimento e a execução das decisões de confisco**

1. A autoridade de execução toma a decisão sobre o reconhecimento e a execução da decisão de confisco sem demora e, sem prejuízo do disposto no n.º 4, o mais tardar 60 dias após ter recebido a certidão de confisco.
2. A autoridade de execução comunica a decisão sobre o reconhecimento e a execução de uma decisão de confisco à autoridade de emissão sem demora e por qualquer meio que permita conservar um registo escrito.
3. A menos que haja motivos para adiamento nos termos do artigo 24.º, a autoridade de execução toma as medidas concretas necessárias para executar a decisão de confisco sem demora e pelo menos com a mesma rapidez e prioridade que uma decisão de confisco nacional comparável.
4. Quando num caso específico não seja possível cumprir os prazos estabelecidos no n.º 1, a autoridade de execução informa sem demora a autoridade de emissão, indicando os motivos do atraso, e consulta a autoridade de emissão sobre o calendário adequado para reconhecer e executar a decisão de confisco.
5. O termo dos prazos referidos no n.º 1 não exime a autoridade de execução da sua obrigação de tomar uma decisão sobre o reconhecimento e a execução da decisão de confisco e de executar essa decisão sem demora.

*Artigo 24.º*

**Adiamento do reconhecimento e execução das decisões de confisco**

1. A autoridade de execução pode adiar o reconhecimento ou a execução de uma decisão de confisco transmitida nos termos do artigo 17.º caso:
  - a) A execução da decisão possa prejudicar uma investigação criminal em curso, em cujo caso a execução da decisão de confisco pode ser adiada o tempo que a autoridade de execução considere razoável;
  - b) No que respeita a uma decisão de confisco relativa a um montante em dinheiro, a autoridade de execução considere que existe o risco de o valor total resultante da execução dessa decisão de confisco poder exceder largamente o montante especificado na decisão de confisco devido à execução simultânea da decisão em vários Estados-Membros;
  - c) Os bens estejam já sujeitos a um procedimento de execução da decisão de confisco em curso no Estado de execução; ou
  - d) Se apliquem as vias de recurso referidas no artigo 33.º.
2. A autoridade competente do Estado de execução toma, enquanto o reconhecimento ou a execução de uma decisão de confisco estiverem sujeitos a adiamento, todas as medidas que tomaria num processo semelhante a nível nacional para evitar que os bens deixem de estar disponíveis para efeitos de execução de uma decisão de confisco.
3. A autoridade de execução informa a autoridade de emissão, sem demora e por qualquer meio que permita conservar um registo escrito, do adiamento da execução da decisão, mencionando os motivos e, se possível, a duração prevista do adiamento.

4. Logo que deixe de existir motivo para adiamento, a autoridade de execução deve, sem demora, tomar as medidas necessárias para a execução da decisão e informar do facto a autoridade de emissão por qualquer meio que permita conservar um registo escrito.

*Artigo 25.º*

**Impossibilidade de executar uma decisão de confisco**

1. Caso uma autoridade de execução considere que é impossível executar uma decisão de confisco, notifica sem demora a autoridade de emissão desse facto.
2. Antes de notificar a autoridade de emissão nos termos do n.º 1, a autoridade de execução consulta sem demora, sempre que adequado, a autoridade de emissão a fim de encontrar uma solução, tendo em conta também as possibilidades previstas no artigo 21.º, n.º 2 ou n.º 3.
3. A não execução de uma decisão de confisco nos termos do presente artigo só pode ser justificada se os bens:
  - a) Já tiverem sido confiscados;
  - b) Tiverem desaparecido;
  - c) Tiverem sido destruídos;
  - d) Não puderem ser encontrados no local indicado na certidão; ou
  - e) Não puderem ser encontrados porque o local não foi indicado de forma suficientemente precisa, apesar das consultas referidas no n.º 2.

4. No que diz respeito às situações referidas no n.º 3, alíneas b), d) e e), se a autoridade de execução obtiver posteriormente informações que lhe permitam localizar os bens poderá executar a decisão de confisco sem que tenha de ser transmitida uma nova certidão desde que, antes de executar a decisão de confisco, verifique junto da autoridade de emissão se essa decisão ainda é válida.
5. Não obstante o n.º 3, caso a autoridade de emissão indique que poderão ser confiscados bens de valor equivalente, a não execução de uma decisão de confisco nos termos do presente artigo pode ser justificada se existir uma das circunstâncias previstas no n.º 3 e não houver bens de valor equivalente passíveis de serem confiscados.

## CAPITULO IV

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### *Artigo 26.º*

#### **Legislação de execução**

1. A execução da decisão de congelamento ou da decisão de confisco rege-se pela legislação do Estado de execução, tendo as suas autoridades competência exclusiva para decidir das modalidades de execução das mesmas e determinar todas as medidas com elas relacionadas.
2. As decisões de congelamento ou as decisões de confisco emitidas contra uma pessoa coletiva são executadas mesmo que o Estado de execução não reconheça o princípio da responsabilidade criminal das pessoas coletivas.
3. Não obstante o disposto no artigo 21.º, n.º s 2 e 3, o Estado de execução não pode aplicar medidas alternativas à decisão de congelamento ou à decisão de confisco transmitida nos termos dos artigos 5.º e 17.º, sem o consentimento do Estado de emissão.

#### *Artigo 26.º-A*

#### **Cooperação entre gabinetes de recuperação de bens**

Os Estados-Membros asseguram que os seus gabinetes de recuperação de bens cooperam entre si para facilitar a deteção e identificação de produtos e outros bens relacionados com o crime que possam vir a ser objeto de uma decisão de congelamento ou de uma decisão de confisco, nos termos da Decisão 2007/845/JAI do Conselho, de 6 de dezembro de 2007, relativa à cooperação entre os gabinetes de recuperação de bens dos Estados-Membros no domínio da deteção e identificação de produtos ou outros bens relacionados com o crime.<sup>18</sup>

---

<sup>18</sup> JO L 332 de 18.12.2007, p. 103.

*Artigo 27.º*

**Notificação relativa às autoridades competentes**

1. Até ...[*data de aplicação do presente regulamento*], cada Estado-Membro informa a Comissão da autoridade ou autoridades, na aceção do artigo 2.º, n.ºs 8 e 9, que são competentes nos termos do seu direito interno, caso esse Estado-Membro seja, respetivamente:
  - a) O Estado de emissão, ou
  - b) O Estado de execução.
2. Se tal for necessário devido à organização do seu ordenamento jurídico interno, cada Estado-Membro pode designar uma ou várias autoridades centrais responsáveis pela transmissão e receção administrativas das certidões relativas às decisões de congelamento e às decisões de confisco e pela assistência às respetivas autoridades competentes. Os Estados-Membros informam a Comissão dessas autoridades.
3. A Comissão disponibiliza as informações recebidas a todos os Estados-Membros.

## Artigo 28.º

### **Comunicação**

1. Se necessário, a autoridade de emissão e a autoridade de execução consultam-se mutuamente para garantir a aplicação eficiente do presente regulamento, utilizando os meios de comunicação que forem adequados.
2. Todas as comunicações, incluindo as que se destinem a tratar dificuldades inerentes à transmissão ou autenticação de qualquer documento necessário à execução da decisão de congelamento ou da decisão de confisco, são diretamente efetuadas entre a autoridade de emissão e a autoridade de execução e, caso o Estado-Membro tenha designado uma autoridade central nos termos do artigo 27.º, n.º 2, são efetuadas com a participação dessa autoridade central.

*Artigo 29.º*

**Decisões múltiplas**

1. Se a autoridade de execução receber duas ou mais decisões de congelamento ou de confisco de diferentes Estados-Membros contra a mesma pessoa, e se essa pessoa não possuir bens suficientes no Estado de execução para satisfazer todas as decisões, ou se a autoridade de execução receber duas ou mais decisões de congelamento ou de confisco relativas ao mesmo bem específico, a autoridade de execução decide qual das decisões deve ser executada nos termos do direito do Estado de execução, sem prejuízo da possibilidade de adiar a execução de uma decisão de confisco nos termos do artigo 24.º.
2. Ao tomar a sua decisão, a autoridade de execução dá prioridade, sempre que possível, aos interesses das vítimas. Tem ainda em conta quaisquer outras circunstâncias relevantes, nomeadamente o seguinte:
  - a) Verificar se os bens estão congelados;
  - b) As datas das respetivas decisões e da transmissão das mesmas;
  - c) A gravidade da infração em causa; e
  - d) O local onde a infração foi cometida.

*Artigo 30.º*

**Cessação da execução de uma decisão de congelamento ou de uma decisão de confisco**

1. A autoridade de emissão retira, sem demora, a certidão de congelamento ou a certidão de confisco quando cessar a executoriedade da decisão de congelamento ou da decisão de confisco ou quando a mesma deixar de ser válida.
2. A autoridade de emissão informa imediatamente a autoridade de execução, por qualquer meio que permita conservar um registo escrito, da retirada de uma decisão de congelamento ou de uma decisão de confisco, bem como de qualquer decisão ou medida que tenha por efeito a retirada de uma decisão de congelamento ou de uma decisão de confisco.
3. A autoridade de execução cessa a execução da decisão de congelamento ou da decisão de confisco logo que tenha sido informada pela autoridade de emissão nos termos do n.º 2, na medida em que a execução não esteja ainda concluída.

## *Artigo 31.º*

### **Administração dos bens congelados e confiscados**

1. A administração dos bens congelados e confiscados rege-se pelo direito do Estado de execução.
2. O Estado de execução administra os bens objeto de congelamento ou de confisco tendo em vista evitar a sua desvalorização. Para o efeito, o Estado de execução deve ter a possibilidade de vender ou de transferir os bens congelados, tendo em conta o artigo 10.º da Diretiva 2014/42/UE.
3. Os bens congelados, ou os montantes em dinheiro obtidos com a venda desses bens nos termos do n.º 2, permanecem no Estado de execução até que seja submetida uma decisão de confisco e que essa decisão tenha sido executada, sem prejuízo da possibilidade de restituição dos bens conforme previsto no artigo 31.º-A.
4. Não se pode exigir ao Estado de execução que venda ou restitua determinados bens abrangidos por uma decisão de confisco que constituam bens culturais, na aceção do artigo 2.º, ponto 1), da Diretiva 2014/60/UE do Parlamento Europeu e do Conselho.<sup>19</sup> O presente regulamento não prejudica a obrigação de restituir bens culturais por força dessa diretiva.

---

<sup>19</sup> Diretiva 2014/60/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à restituição de bens culturais que tenham saído ilicitamente do território de um Estado-Membro (JO L 159 de 28.5.2014, p. 1).

## Artigo 31.º-A

### **Restituição à vítima dos bens congelados**

1. Caso a autoridade de emissão, ou outra autoridade competente do Estado de emissão, emita, em conformidade com o seu direito nacional, uma decisão de restituição à vítima dos bens congelados, a autoridade de emissão inclui informações sobre essa decisão na certidão de congelamento a que se refere o artigo 7.º, ou comunica, numa fase posterior, informações acerca dessa decisão à autoridade de execução.
2. Caso receba informações sobre uma decisão de restituição de bens congelados a que se refere o n.º 1, a autoridade de execução toma as medidas necessárias para assegurar que, quando são congelados, os bens em causa sejam restituídos logo que possível à vítima, em conformidade com as normas processuais do Estado de execução, se necessário através do Estado de emissão, desde que:
  - a) O direito da vítima aos bens não seja objeto de impugnação;
  - b) Os bens não constituam elementos de prova em processo penal no Estado de execução;
  - c) Os direitos das pessoas afetadas não sejam prejudicados.
3. Caso uma autoridade de execução considere que as condições previstas no n.º 2 não foram cumpridas, consulta a autoridade de emissão sem demora e por quaisquer meios adequados, a fim de encontrar uma solução. Caso não possa ser encontrada uma solução, a autoridade de execução pode decidir não restituir à vítima os bens congelados.

## Artigo 31.º-B

### **Alienação dos bens confiscados ou dos montantes em dinheiro obtidos com a venda desses bens**

1. Caso a autoridade de emissão, ou outra autoridade competente do Estado de emissão, emita uma decisão, em conformidade com o seu direito nacional, seja de restituição à vítima dos bens confiscados, seja de indemnização da vítima, a autoridade de emissão inclui informações sobre essa decisão na certidão de confisco a que se refere o artigo 20.º, ou comunica, numa fase posterior, informações acerca dessa decisão à autoridade de execução.
2. Caso receba informações sobre uma decisão de restituição à vítima de bens confiscados a que se refere o n.º 1, a autoridade de execução toma as medidas necessárias para assegurar que, quando são confiscados, os bens em causa sejam restituídos logo que possível à vítima, se necessário mediante transferência dos mesmos para o Estado de emissão.
3. Caso não seja possível à autoridade de execução restituir os bens à vítima em conformidade com o n.º 2, mas tenha sido obtido um montante em dinheiro em resultado da execução de uma decisão de confisco em relação a esses bens, deve ser transferido para a vítima, para efeitos da restituição, o montante correspondente, se necessário através do Estado de emissão. Os restantes bens devem ser alienados nos termos do n.º 7.
4. Caso uma autoridade de execução receba informações sobre uma decisão destinada a indemnizar a vítima a que se refere o n.º 1, e tenha sido obtido um montante em dinheiro em resultado da execução de uma decisão de confisco, é transferido para a vítima, para efeitos de indemnização, o montante correspondente, na medida em que não exceda o montante indicado na certidão, se necessário através do Estado de emissão. Os restantes bens devem ser alienados nos termos do n.º 7.

5. Se estiver pendente no Estado de emissão um processo de restituição ou de indemnização da vítima, a autoridade de emissão informa do facto a autoridade de execução. O Estado de execução suspende a alienação dos bens confiscados até que as informações sobre a decisão de restituição ou de indemnização da vítima sejam comunicadas à autoridade de execução, mesmo que a decisão de confisco já tenha sido executada.
6. Sem prejuízo dos n.ºs 1 a 5, os bens que não sejam montantes em dinheiro obtidos em resultado da execução da decisão de confisco são alienados de acordo com as seguintes regras:
- a) Os bens podem ser vendidos, devendo nesse caso o produto da venda ser alienado nos termos do artigo 31.º-B, n.º 7;
  - b) Os bens podem ser transferidos para o Estado de emissão, desde que, se a decisão de confisco incidir sobre um montante em dinheiro, os bens só possam ser transferidos para o Estado de emissão com o consentimento da autoridade de emissão;
  - c) Se não for possível aplicar a alínea a) ou a alínea b), os bens podem ser alienados de outra forma, nos termos do direito do Estado de execução;
  - d) Os bens podem ser utilizados para fins sociais ou de interesse público no Estado de execução nos termos da respetiva legislação, sob reserva do acordo do Estado de emissão.

7. Salvo no caso de a decisão de confisco ser acompanhada de uma decisão de restituição de bens à vítima ou de indemnização dessa pessoa nos termos dos n.ºs 1 a 5, ou salvo acordo em contrário entre os Estados-Membros envolvidos, o Estado de execução aliena os montantes em dinheiro obtidos em resultado da execução de uma decisão de confisco da seguinte forma:
- a) Se o montante obtido com a execução da decisão de confisco for igual ou inferior a 10 000 EUR, reverte para o Estado de execução;
  - b) Se o montante obtido com a execução da decisão de confisco for superior a 10 000 EUR, 50 % desse montante deve ser transferido pelo Estado de execução para o Estado de emissão.

## *Artigo 32.º*

### **Despesas**

1. Cada Estado-Membro suporta as suas próprias despesas decorrentes da aplicação do presente regulamento, sem prejuízo das disposições relativas à alienação de bens confiscados estabelecidas no artigo 31.º.
2. A autoridade de execução pode apresentar uma proposta à autoridade de emissão no sentido de as despesas serem repartidas, quando se afigura, antes ou após a execução de uma decisão de congelamento ou de uma decisão de confisco, que a execução da decisão implica despesas elevadas ou excepcionais.

Na sequência de tal proposta, que deve ser acompanhada de uma repartição detalhada das despesas por parte da autoridade de execução, a autoridade de emissão e a autoridade de execução consultam-se mutuamente. Se adequado, a Eurojust pode facilitar estas consultas.

**Obrigaç o de informar as pessoas afetadas**

1. Sem preju zo do artigo 12.º, na sequ ncia da execu o de uma decis o de congelamento, e na sequ ncia da decis o de reconhecer e executar uma decis o de confisco, a autoridade de execu o deve, na medida do poss vel e nos termos do seu direito interno, informar sem demora de tal execu o e de tal decis o as pessoas afetadas de quem tenha conhecimento.
2. As informa es a prestar nos termos do n.º 1 devem indicar a autoridade que emitiu a decis o e as vias de recurso dispon veis ao abrigo do direito interno do Estado de execu o.
3. Caso as informa es a que se refere o n.º 1 devam ser prestadas   pessoa contra a qual foi emitida uma decis o de congelamento ou uma decis o de confisco, ou   pessoa cujos bens tenham sido objeto dessa decis o, devem t m tamb m indicar, pelo menos de forma concisa, os motivos dessa decis o.
4. Se adequado, a autoridade de execu o pode solicitar a assist ncia da autoridade de emiss o para a execu o das tarefas a que se refere o n.º 1.

### *Artigo 33.º*

#### **Vias de recurso no Estado de execução relativamente ao reconhecimento ou à execução de uma decisão de congelamento ou de uma decisão de confisco**

1. As pessoas afetadas têm direito a vias de recurso no Estado de execução relativamente à decisão de reconhecimento e execução de decisões nos termos dos artigos 8.º e 21.º do presente regulamento. O direito de recurso é exercido junto de um tribunal do Estado de execução, nos termos do seu direito interno. No que se refere às decisões de confisco, a ação judicial pode ter efeitos suspensivos se o direito do Estado de execução assim o previr.
2. Os motivos de fundo subjacentes à emissão da decisão de congelamento ou da decisão de confisco são impugnados apenas perante um tribunal do Estado de execução.
3. A autoridade competente do Estado de emissão deve ser informada de qualquer recurso interposto nos termos do n.º 1.

### *Artigo 34.º*

#### **Reembolso**

1. Caso o Estado de execução, de acordo com o seu direito interno, seja considerado responsável pelos danos causados a uma das pessoas afetadas devido à execução de uma decisão de congelamento ou de uma decisão de confisco que lhe tenha sido transmitida nos termos dos artigos 5.º e 17.º, o Estado de emissão reembolsa ao Estado de execução quaisquer danos pagos à pessoa afetada, salvo se o Estado de emissão puder demonstrar ao Estado de execução que os danos, ou qualquer parte destes, se deveram exclusivamente à conduta do Estado de execução, devendo nesse caso os Estados de emissão e de execução acordar entre si o montante a reembolsar.
2. O disposto no n.º 1 não prejudica o direito dos Estados-Membros em matéria de pedidos de indemnização por perdas e danos apresentados por pessoas singulares ou coletivas.

## *CAPÍTULO V*

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### *Artigo 35.º*

#### **Estatísticas**

1. Os Estados-Membros recolhem periodicamente junto das autoridades competentes estatísticas exaustivas, que mantêm e transmitem anualmente à Comissão. Essas estatísticas incluem, para além das informações previstas no artigo 11.º, n.º 2, da Diretiva 2014/42/UE, o número de decisões de congelamento e de decisões de confisco que um Estado-Membro recebeu de outros Estados-Membros
  - a) Que tenham sido reconhecidas e executadas;
  - b) Cujo reconhecimento e execução tenham sido recusados.
  
2. Os Estados-Membros transmitem também anualmente à Comissão as seguintes estatísticas, se delas dispuserem a nível central no Estado-Membro em causa:
  - a) O número de casos em que a vítima foi indemnizada ou em que lhe foi concedida a restituição dos bens obtidos mediante a execução de uma decisão de confisco nos termos do presente regulamento;
  - b) A duração média da execução de decisões de congelamento e de decisões de confisco nos termos do presente regulamento.

## *Artigo 36.º*

### **Alterações da certidão e do formulário**

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 37.º no que diz respeito às alterações da certidão e do formulário constantes dos anexos I e II. Tais alterações devem ser consentâneas com as disposições do presente regulamento e não podem afetar essas disposições.

## *Artigo 37.º*

### **Exercício da delegação**

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. A delegação de poderes referida no artigo 36.º é conferida por tempo indeterminado a contar de [*data de aplicação do presente regulamento*].
3. A delegação de poderes referida no artigo 36.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor de 13 de abril de 2016.<sup>20</sup>
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

---

<sup>20</sup> JO L 123 de 12.5.2016, p. 13.

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 36.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por ... [*dois meses*] por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

## Artigo 38.º

### Cláusula de reexame

Até [*cinco anos a contar da data de aplicação do presente regulamento*], a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu sobre a aplicação do presente regulamento, inclusive sobre:

- a) A possibilidade de os Estados-Membros apresentarem e retirarem declarações ao abrigo do artigo 5.º, n.º 2, e do artigo 17.º, n.º 2;
- b) A aplicação dos artigos 31.º a 31.º-B sobre a administração e alienação dos bens congelados e confiscados, e sobre a restituição dos bens à vítima e a indemnização da vítima.

Se necessário, o relatório é acompanhado de propostas de adaptação do presente regulamento.

*Artigo 39.º*

**Substituição**

O presente regulamento substitui a Decisão-Quadro 2003/577/JAI e a Decisão-Quadro 2006/783/JAI entre os Estados-Membros por ele vinculados a contar de [*data de aplicação do presente regulamento*].

*Artigo 40.º*

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de ... [*data de entrada em vigor do presente regulamento mais 30 meses*], com exceção do artigo 27.º, que é aplicável a partir de [*data de entrada em vigor do regulamento*].

*Artigo 41.º*

**Disposições transitórias**

1. O presente regulamento é aplicável às certidões relativas a decisões de congelamento e decisões de confisco transmitidas em ... ou após... [*data de aplicação do regulamento*].
2. As certidões relativas a decisões de congelamento e decisões de confisco transmitidas antes de ... [*data de aplicação do presente regulamento*] continuam a reger-se, após essa data, pela Decisão-Quadro 2003/577/JAI e pela Decisão-Quadro 2006/783/JAI entre os Estados-Membros vinculados pelo presente regulamento até à execução definitiva da decisão de congelamento ou da decisão de confisco.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros nos termos dos Tratados.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu*

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

*O Presidente*

---